

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2023

Acrescenta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 61 - A, para vedar a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. Acrescenta o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para tornar dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício de docência em educação física.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 46.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º O valor máximo da contribuição anual será o mesmo dos conselhos profissionais em geral, vedada a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência.

§ 3º O valor da contribuição, o desconto para advogados recém-inscritos, os critérios de isenção, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos Conselhos Seccionais, observados os parâmetros fixados pelo Conselho Federal.



§ 4º É vedada a cobrança de contribuição anual de sociedade unipessoal de advocacia.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Necessita-se inserir a determinação desejada de vedar “a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência” também na lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, sob pena de não ter validade quanto à OAB, posto que consegue se desvincular erroneamente dos outros conselhos para benefício próprio em relação à fiscalização incidente sobre os valores que arrecada e gasta, além de também aumentar as contribuições de seus integrantes injusta e injustificadamente em cota superior aos demais conselhos de classe.

A Ordem dos Advogados do Brasil exerce atribuições de inquestionável relevância para todo o povo brasileiro. Além de simplesmente fiscalizar as atividades dos advogados, a OAB tem por finalidade “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, inc. I, da Lei nº 8.906, de 1994).

Apesar do relevante serviço público desempenhado pela OAB, entendemos que a entidade não se distingue dos demais conselhos profissionais e, por isso, estamos propondo duas importantes alterações no Estatuto da Ordem relativas às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Em primeiro lugar, entendemos que deve ser fixado um limite para as contribuições anuais cobradas pela entidade, de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.514, de 2011,¹ aplicável aos conselhos profissionais em geral.

¹ Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);



Além disso, estamos proibindo a cobrança de anuidade da sociedade unipessoal de advocacia, por se tratar de patente duplicidade sob mesmos fundamentos (*bis in idem*).

Reiterando a importância do serviço público desempenhado pelo Ordem dos Advogados do Brasil, mas ciente da importância do controle externo das suas contas e da limitação da contribuição anual, submetemos essa emenda ao aprimoramento e aprovação dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-13015

- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

